



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000746/96-91
Diligência : 203-00.687

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 106.237
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S. A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

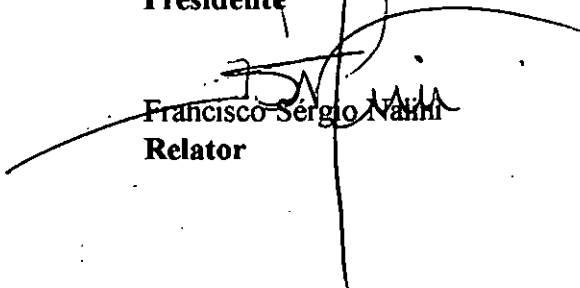
DILIGÊNCIA Nº 203-00.687

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMÍNIO S. A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Naim
Relator

Ecvs/CF



Processo : 10660.000746/96-91
Diligência : 203-00.687
Recurso : 106.237
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S. A.

RELATÓRIO

A empresa supra mencionada foi autuada em 29 de agosto de 1996, por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento no período de junho de 1991 a março de 1992, somando a autuação 4.391.559,70 UFIR, principal, multa e juros.

Demais fatos, por esclarecedores, reproduzo do relatório da Decisão de fls. 161/172:

“Cientificada da exigência, através do Aviso de Recebimento de fls. 114, tempestivamente a defendente, através de um de seus mandatários, conforme cópia das Certidões de fls. 123/124, apresenta suas razões de defesa às fls. 115/122, com juntada de cópia dos documentos de fls. 123/154, alegando, em síntese, o que segue:

a) a impugnante, havendo proposto ação mandamental contra as exigências do FINSOCIAL, obteve decisão transitada em julgado, determinando que não fosse compelida a pagar referida contribuição, com relação às alíquotas inconstitucionalmente majoradas;

b) como havia deixado de recolher a contribuição, a partir de julho de 1991, em função do mandado de segurança impetrado, após o trânsito em julgado, a impugnante efetuou a compensação dos valores que havia pago a maior, no período de dezembro de 1989 a junho de 1991, e ingressou, em dezembro de 1994, com ação declaratória, visando garantir seu direito à compensação, conforme cópia que anexa às fls. 125/143;

c) em 03 de julho de 1996, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara julgou procedente a ação declaratória, determinando a restituição e a compensação com os débitos de FINSOCIAL e de COFINS;

d) em 26 de fevereiro de 1996, a impugnante foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento e os demonstrativos da base de cálculo das contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, tendo sido intimada da lavratura do presente Auto de Infração, em 26 de setembro de 1996, efetuado com base nas informações que prestou ao Fisco;

e) o ilustre Auditor-Fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal,



Processo : 10660.000746/96-91
Diligência : 203-00.687

lavrou o Auto de Infração relativo ao período de 06/91 a 03/92, alegando que a ação judicial visando a declaração de validade da compensação já efetuada não teve trânsito em julgado, e que tal fato seria indispensável à compensação, alegando, também, que esta ficará prejudicada, visto que a impugnante informou que, devido à prescrição, as guias de recolhimento anteriores a 1991 não haviam sido localizadas, esquecendo-se, contudo, que a impugnante impetrou a ação em dezembro de 1994, data em que ainda guardava as guias dos cinco anos anteriores, podendo provar ao Juiz tais recolhimentos a maior, assegurando seu direito, não procedendo tal alegação;

f) em preliminar de mérito, arguiu a nulidade da ação fiscal, em função do que determina o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que, durante a vigência de medida judicial que suspenda a cobrança de tributo, não ser instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativo ao tributo suspenso. Havendo a ação declaratória e tendo o Juiz se pronunciado favoravelmente à compensação, expressamente, resta claro que o crédito tributário se extinguiu, não podendo ser exigido;

f.1) não acolhidas as razões para decretação da nulidade da presente ação fiscal, o que se admite unicamente pelo simples amor às argumentação, deve a presente ação fiscal ser suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória, uma vez que a matéria nela tratada é idêntica a deste processo administrativo;

f.2) caso, entretanto, não seja determinada a suspensão do processo administrativo, não sendo acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, a impugnante requer que seja homologada a compensação efetuada dos valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, antes de junho de 1991, com os valores que deixou de pagar após julho de 1991;

f.3) caso não reconhecida a validade da compensação efetuada, a impugnante salienta que o período de apuração leva em conta os fatos geradores ocorridos entre 30/06/91 e 31/03/92, e ocorre que o lançamento do crédito tributário efetuado por intermédio do presente Auto de Infração se deu apenas em 26 de setembro de 1996, data em que a impugnante tomou ciência, tendo sucedido, portanto, a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento para os fatos geradores acontecidos anteriormente a 26 de setembro de 1991;

f.3.1) o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, citado e transcrito pelo impugnante, trata de lançamento por homologação e diz que, se a lei não fixar prazo àquela, será aquele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, e tendo expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha



Processo : 10660.000746/96-91
Diligência : 203-00.687

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

f.3.2) a contribuição para o FINSOCIAL inegavelmente ocorre na modalidade lançamento por homologação, pois, de fato, o sujeito passivo é obrigado a, mensalmente, efetuar o pagamento do tributo independentemente do exame da autoridade administrativa, e tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, a contribuição para o FINSOCIAL (erroneamente escrita "PIS", pelo impugnante, às fls. 121) fica sujeita à aplicação do parágrafo 4º ao artigo 150, do CTN. O lançamento efetuado através da lavratura de Auto de Infração, portanto, somente gera efeitos para interromper o prazo de decadência, a partir da data em que foi lavrado, devendo o presente ser anulado, no que se refere aos lançamentos vinculados a fatos geradores ocorridos anteriormente a 26 de setembro de 1991;

g) considerando que já foi efetuada a compensação, extinto, portanto, está o crédito tributário, não sendo cabível a incidência de multa, visto que se o principal não existe, o acessório não pode existir;

h) ainda que os valores apontados fossem devidos, não é cabível a incidência de multa punitiva, de 100%, mas tão-somente a multa moratória, de 20%, uma vez que o próprio Auditor-Fiscal fez consignar no Auto de Infração que os valores indicados referem-se a valores declarados e não recolhidos, sendo a multa punitiva aplicável somente nos casos de lançamento de ofício, que não é o caso do presente auto, já que a impugnante efetuou o auto-lançamento, dando margem à aplicação tão só de multa moratória, salientando, ainda, que o próprio Auditor reconhece tratar-se de base de cálculo devidamente informada.

Às fls. 125/143, cópia da inicial da ação ordinária de conhecimento nº 94.0023393-0, que é uma **Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito pelo Rito Ordinário com Pedido Final de Compensação** e, às fls. 144/154, cópia da sentença proferida em 1ª Instância. Às fls. 158/159, últimas informações sobre o trâmite da ação declaratória, fornecidas *on line*."

Em julgamento, a autoridade de primeira instância assim se posicionou:

a) cancelou a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (IN SRF n.º 32/97);

b) reduziu a multa de ofício de 100% para 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000746/96-91
Diligência : 203-00.687

c) considerou oportuno o lançamento de ofício para os pagamentos da contribuição não efetuados; e

d) julgou que a compensação deve seguir os trâmites administrativos previstos na legislação em vigor.

Inconformada, a empresa apresenta, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Egrégio Conselho, Razões às fls. 178/180, onde informa que a ação declaratória sobre a matéria em lide, que já havia sido julgada em primeira instância judicial e se encontrava pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional, negou seguimento à apelação da Fazenda Nacional, tendo, portanto, transitado em julgado (cópia do DJ às fls. 181).

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha – MG, para cumprir a Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97, aquela autoridade ateve-se ao mérito da decisão, não se pronunciando quando ao curso de matéria idêntica na esfera judicial.

É o relatório.



Processo : 10660.000746/96-91
Diligência : 203-00.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos verifica-se que a empresa foi autuada por ter deixado de recolher a Contribuição ao FINSOCIAL no período de junho de 1991 a março de 1992.

Informa a interessada, às fls. 179, que a ação que ela vinha mantendo junto ao Poder Judiciário já transitou em julgado, não tendo havido recurso da Fazenda Nacional.

Tendo em vista a complexidade das informações contidas no presente processo, que envolvem exclusão do ICMS da base de cálculo, falta de pagamento e compensação da contribuição, entendemos que será necessário o pronunciamento da repartição de origem sobre as conseqüências da sentença judicial.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, e para se verificar a **correta aplicação da sentença judicial**, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma:

a) CONFIRME se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1% instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;

b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo.

É o meu voto:

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI